



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003158-69.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL - SEAP

ASSUNTO: Acréscimos e supressões ao objeto - Contrato n. 01/2022 -
Objeto: Ampliação e a reforma dos Fóruns Eleitorais dos municípios de Espigão do Oeste e Ouro Preto do Oeste - Minuta de Termo Aditivo - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 195 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo que teve como finalidade a contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia para atender as necessidades de ampliação e reforma dos Fóruns Eleitorais dos municípios de Espigão do Oeste e Ouro Preto do Oeste, neste Estado, materializada no Contrato Administrativo n. 001/2022 (0783288), atualmente em execução, com termo final do prazo para **execução dos serviços fixado em 12/10/2022 e vigência em 23/12/2022.**

02. Por meio da Informação n. 78/2022 (0909007) o Coordenador da COMSEG submeteu ao Secretário da SAOFC a necessidade de formalização de aditivo ao contrato original para:

I - registros dos acréscimos e supressões dos serviços apontados pela fiscalização do contrato por meio da **SOLICITAÇÃO 18/2022 - ASSENGE (0905082), a saber:**

- a) ampliação do número de pontos estabilizados e pontos lógicos;
- b) ampliação de Revestimento de piso;
- c) aproveitamento de Cobertura Existente.
- d) ampliação do Sistema de Refrigeração.
- e) instalação de Sistema de Geração de Energia Solar;
- f) criação de Acessos Alternativos ao Depósito de Urnas.

Anota-se que, para lastrear sua informação, a ASSENGE trouxe ao processo a planilha com os custos unitários dos serviços e materiais (0905095) e esclareceu que para os **novos serviços** que foram inseridos na planilha, foram adotadas mesmas fontes de preços e aplicado o idêntico percentual de 1,99% de desconto global ofertado pela contratada quando do certame licitatório. Resumiu os valores no quadro esquemático adiante reproduzido:

Serviços com Supressão de Quantitativo	R\$ 364.381,67
Serviços com Acréscimo de Quantitativo	R\$ 152.210,77

Serviços Novos Acrescidos	R\$ 212.170,90
---------------------------	----------------

Informou, ainda que a celebração de aditivo não terá **reflexos financeiros no valor do contrato**, apenas a troca dos serviços demonstrados na referida planilha, sem quaisquer acréscimos de valores, mas exigindo a **prorrogação de prazo de execução e vigência por mais 100 (cem) dias** para a adequada execução dos serviços acrescidos ao objeto a partir do prazo final do 1º aditivo (12/10/22), referentes à Ordem de Serviço da obra de Ouro Preto (0792326), conforme novo cronograma que, juntamente com os novos projetos ajustados, também trouxe ao processo 0904182.

Por sua vez, o Coordenador da COMSEG dimensionou os percentuais de supressão e acréscimo pretendidos o objeto:

TABELA 01 - MEMÓRIA DE CÁLCULO		
CONTRATO N. 01/2022 (0783288): R\$ 2.201.338,18 (A)	VALOR (B)	% CONTRATO (C)=(B)/(A)
Serviços com Supressão de Quantitativo	R\$ 364.381,67	16,55%
Serviços com Acréscimo de Quantitativo	R\$ 152.210,77	6,91%
Serviços Novos Acrescidos	R\$ 212.170,90	9,64%

Tece, ainda, considerações ao texto do **Acórdão TCU n. 66/2021 - Plenário**, no qual a Corte de Contas Nacional, em sede de consulta, firmou novo entendimento sobre as supressões e acréscimos para fins de compensação de itens de contrato, motivo pelo qual conclui que as supressões e os acréscimos de quantitativos de serviços solicitada pela unidade fiscal e gestora dar-se-ão em itens distintos, sendo que para os acréscimos de itens novos ficou registrado que foram adotados os mesmo critérios de fontes de preços e, ainda, condizentes com o percentual de desconto linear ofertado pela contratada no certame.

Assim, juntou quadro com a demonstração das supressões e acréscimos pretendidos nos mesmos percentuais de 16,55% do valor atualizado do contrato e os efeitos que serão produzidos nos limites legais para alteração do Contrato n. 01/2022 (0783288):

TABELA 01 - SUPRESSÕES E ACRÉSCIMOS CONTRATO N. 01/2022 (0783288)						
CONTRATO N. 01/2022 (0783288)	SUBTOTAL	SUPRESSÕES Planilha (0905095)	%	ACRÉSCIMOS Planilha (0905095)	%	SUBTOTAL APÓS SUPRESSÕES E ACRÉSCIMOS
Fórum Eleitoral de Ouro Preto do	R\$ 958.772,62	R\$ 364.381,67		R\$ 364.381,67		R\$ 958.772,62

Oeste			16,55		16,55	
Fórum Eleitoral de Espigão do Oeste	R\$ 1.242.565,56	-		-		R\$ 1.242.565,56
VOLAR TOTAL DO CONTRATO	R\$ 2.201.338,18*					R\$ 2.201.338,18

II - Registro da prorrogação do prazo de execução da Ordem de Serviço n. 01/2022 (0792326) por mais 100 (cem) dias corridos, a contar de 13/10/2022, com termo final em 22/01/2023 e do prazo de vigência do Contrato n. 01/2022 (evento 0783288) por mais 60 (sessenta) dias corridos, a contar de 24/12/2022, com termo final em 23/02/2023.

03. Por meio do Despacho 2562/22 (0905389), o Secretário da SAOFC determinou o envio do processo à **SECONT**, motivo pelo qual veio ao processo a MINUTA DO TERMO ADITIVO n. 2 ao Contrato originário para o registro dos incidentes de execução suprarrelatados (0905389). Assim instruídos aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer. **É o necessário relato.**

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

04. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n. 0003158-69.2021.6.22.8000) até a presente data.

05. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO.

06. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

07. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do aditivo pretendido - Possibilidade de acréscimos e supressões ao objeto contratual - Impossibilidade de compensação dos

percentuais alterados.

08. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato, ora em análise, encontra previsão expressa no art. 65 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

(...)

b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

09. Por sua vez, a regra também está pactuada no Contrato n. 01/2022 (evento 0783288) que rege as relações obrigacionais das partes. Veja-se:

DO VALOR

(Artigo 55, III e V, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA QUINTA - O valor total deste contrato é de **R\$ 2.201.338,18 (dois milhões, duzentos e um mil trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos)**, para o período de vigência desta contratação, conforme proposta da CONTRATADA.

...

Subcláusula Quarta - Quanto a reajuste/repactuação, revisão, reequilíbrio e outros tipos de alterações contratuais, deverá ser observado o que consta na Cláusula "DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL" deste instrumento.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(Artigo 55, IV, VII e XIII, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA DÉCIMA - Além de observar e cumprir preços, prazos, condições e as demais obrigações estabelecidas no Termo de Referência, no Edital de Licitação e anexos, obriga-se a contratada ao que segue:

...

12. Aceitar, atendendo à conveniência e necessidades do Contratante, acréscimos ou supressões do objeto nos limites estabelecidos da modalidade de contratação, na forma do artigo 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, observando que:

1. Os limites de alteração ao contrato serão considerados de forma isolada, ou seja, tomando-se o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos, sempre calculados sobre o valor original do contrato, sem que haja compensação entre eles, conforme reiterada decisões do TCU (Acórdãos 1.981/2009, 749/2010, 906/2012 e 517/2012 - Plenário).

...

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

(Artigo 65, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nas situações e limites definidos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.

Subcláusula Segunda - A contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, nos termos do § 1º, do art. 65, da lei 8.666/93.

Subcláusula Terceira - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite acima estabelecido, salvo no caso de supressão resultante de acordo entre as partes,

10. Como visto, os acréscimos e/ou supressões possibilitadas pela Lei n. 8.666/93 encontram expressa correspondência no regime contratual - como de fato não poderia ser diferente - motivo pelo qual não resta dúvida que a pretensão da unidade gestora está juridicamente abrigada. Verifica-se também que a COMSEG não descuidou das necessárias **justificativas** para os ajustes pretendidos no dimensionamento do objeto, adotando para tanto os dados, documentos e informações que embasam a **SOLICITAÇÃO n. 18/2022 - ASSENGE (0905082)**, na qual se encontram as justificativas da unidade fiscalizadora do contrato para cada item de serviço que se quer suprimir ou crescer ao objeto originário, demonstradas no conjunto de projetos arquitetônicos, de engenharia e da planilha orçamentária dos custos sintéticos e analíticos em função das alterações, que resultam no idêntico percentual de **16,55%** (dezesesseis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) do valor atualizado do contrato, tanto para as reduções, quanto para os acréscimos; ambas, portanto, no valor comum de **R\$ 364.381,67** (trezentos e sessenta e quatro mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos).

11. Em função da demonstrada equivalência entre os acréscimos e as supressões pretendidas, tem-se, como já registrado pela COMSEG que os ajustes pretendidos não produzirão reflexos financeiros no contrato originário, motivo pelo qual podem ser processados independentemente de lastro orçamentário adicional.

12. Releva reprimir, como já destacado no relato deste parecer, que a COMSEG entende que os percentuais que se pretendem suprimir e crescer ao objeto não poderão ser compensados entre si para fins de verificação dos limites legais às alterações unilaterais dos contratos administrativos, a saber: 25% para compras, serviços e obras em geral e 50% para obras na modalidade de reforma. Tal conclusão está de acordo com a pacífica jurisprudência do TCU, muito bem delineada no **Acórdão n. 1.536/2016**. Veja-se, na parte que relevante:

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de entender, como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, que os acréscimos ou supressões nos montantes dos ajustes firmados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre seus valores.

13. Tanto é assim que o próprio contrato originário registra esse entendimento no item 12.1 da CLÁUSULA DÉCIMA antes reproduzida que, em suma, estabelece que os limites de alteração ao contrato serão considerados de forma isolada, ou seja, tomando-se o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos, sempre calculados sobre o valor original do contrato, sem que haja compensação entre eles, citando reiteradas decisões do TCU, como os Acórdãos 1.981/2009, 749/2010, 906/2012 e 517/2012, todos do Plenário.

14. A novidade - e que poderia gerar alguma dúvida acerca da possível compensação dos incidentes em análise - diz respeito à mudança parcial de entendimento do Pleno do TCU sobre a extensão da aplicação, como regra geral, da linha jurisprudencial pacificada naquela Corte de Contas e anunciada reiteradamente nos diversos acórdãos aqui citados. Assim, no **Acórdão n. 66/2021-Plenário**, o TCU, em sede de consulta, admitiu que supressões e acréscimos possam, em determinadas circunstâncias, serem compensadas, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados. Veja-se:

(...)

23. Portanto, há necessidade, inicialmente, de deixar claro o alcance e sentido

da vedação à compensação entre acréscimos e supressões contratuais consubstanciada na jurisprudência do TCU. A **compensação se dá entre itens diferentes**. Ocorre quando a Administração suprime quantitativos de um ou mais itens e acresce quantitativos de itens **distintos** ou inclui itens novos no mesmo valor. Com isso, a Administração poderia fazer, além dos acréscimos 'compensados' com as supressões, outros acréscimos até o limite de 25%. Ao final, os acréscimos tomados isoladamente, na verdade, teriam ultrapassados os 25%. **Essa é a prática vedada, conforme jurisprudência deste Tribunal, justamente, para impedir o jogo de planilha e/ou a descaracterização do objeto licitado.**

24. Por outro lado, se há a supressão em quantitativos de um ou mais itens e, depois, há o restabelecimento total ou parcial dos quantitativos suprimidos nos mesmos itens, não há que se falar sequer em compensação. Não se compensa algo consigo mesmo. É evidente que esse restabelecimento deve ocorrer nas mesmas condições iniciais, inclusive valores. Sendo assim, após o restabelecimento de quantitativo de item anteriormente suprimido, não se vê óbice, na jurisprudência deste Tribunal, a que se faça outros acréscimos, qualitativos ou quantitativos, até o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993. Primeiro, porque não houve compensação, já que não se trata de itens diferentes. Segundo, porque essa situação não favoreceria o jogo de planilha e/ou a descaracterização do objeto licitado, que são as práticas cujo risco de ocorrência a jurisprudência do TCU pretende mitigar.
(...)

30. Por fim, vale ressaltar que não se trata de excepcionar o entendimento firmando na jurisprudência deste Tribunal. Simplesmente, a questão abstrata posta sob consulta ao TCU não se enquadra na situação prevista nos [Acórdão 1536/2016-TCU-Plenário](#), rel. Bruno Dantas; e 2.554/2017-TCU-Plenário, rel. André de Carvalho, pois não trata de **compensação entre acréscimos e supressões**.

31. Ante o exposto, deve ser respondido ao consulente que o restabelecimento total ou parcial de quantitativo de item anteriormente suprimido por aditivo contratual, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não configura a compensação vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada nos [Acórdão 1536/2016-TCU-Plenário](#), rel. Bruno Dantas; e 2.554/2017-TCU-Plenário, rel. André de Carvalho, sendo possível, portanto, além do restabelecimento, novos acréscimos observado o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993.

15. Nessa linha, como **não** se trata de acréscimos de idênticos itens antes suprimidos - até porque isso não teria sentido lógico para ser executado ao tempo e ato - tem lugar, como anotado pela COMSEG, a aplicação do entendimento consolidado pelo TCU que determina a **impossibilidade de compensação** de acréscimos e supressões para itens distintos do objeto. Assim, como, também deverá ser observado o comando que determina que os valores dos itens acrescidos devem ser dimensionados pelas mesmas condições dos preços iniciais pactuados. Como já relatado, para o cumprimento dessa exigência, a ASSENGE trouxe ao processo a planilha com os custos unitários dos serviços e materiais (0905095) e esclareceu que para os **novos serviços** inseridos na planilha, foram adotadas as mesmas fontes de preços e aplicado o idêntico percentual de 1,99% de desconto global ofertado pela contratada quando do certame licitatório.

16. Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta, esta Assessoria se manifesta pela **possibilidade jurídica dos acréscimos e supressões pretendidos**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 01/2022 ((0783288), com **fundamento no art. 65, I. "b" c/c § 1º da Lei n. 8666/93** e nas **Cláusulas Décima, item 12.1 e Décima Sexta Subcláusula Segunda** do ajuste originário.

17. Releva destacar ainda que, embora o objeto do contrato contemple "obras" em duas de suas modalidades, "ampliação" e "reforma", estando tais submetidas a percentuais diferenciados para fins de acréscimos e supressões na forma do § 1º do art. 65 da L. 8.666/93, a discussão acerca da natureza dos serviços que se pretendem alterar configura um **irrelevante jurídico neste ato**. Isso porque o percentual pretendido de **16,55%** é inferior ao menor dos limites legais (25%), sendo assim ineficaz para produzir eventual

afronta aos patamares máximos permitidos.

3.2 Da prorrogação pretendida - Prazos de execução e vigência.

18. como já relatado, a COMSEG requer a **prorrogação do prazo de execução** da Ordem de Serviço n. 01/2022 (0792326) por mais 100 (cem) dias corridos, a contar de 13/10/2022, com termo final em 22/01/2023 e do **prazo de vigência** do Contrato n. 01/2022 (evento 0783288) por mais 60 (sessenta) dias corridos, a contar de 24/12/2022, com termo final em 23/02/2023.

19. Além de pactuada expressamente na **Subcláusula Segunda da Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n. 001/2022**, a pretensão encontra abrigo no **inciso I, § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93**, veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem** prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (sem destaque no original)

(...)

20. Com relação ao **prazo de execução**, o § 1º do dispositivo acima traz a permissão para a sua dilação, basta apenas a comprovação da ocorrência de um dos motivos listados em seus incisos.

21. No caso em análise, de acordo com a unidade fiscalização, os prazos devem ser estendidos para a adequada execução dos serviços que se pretende crescer ao objeto a partir do prazo final do 1º aditivo (12/10/22), referentes à Ordem de Serviço da obra de Ouro Preto (0792326), conforme novo cronograma que, juntamente com os novos projetos ajustados, também trouxe ao processo 0904182. Portanto, a justificativa da administração, no entendimento desta unidade, efetivamente possibilita o enquadramento da situação nas hipóteses do **inciso I, § 1º do dispositivo supracitado**.

22. Quanto à prorrogação do **prazo de vigência** do pacto, verifica-se que essa decorre meramente da prorrogação dos prazos de execução, situação que a possibilita com fundamento no **caput art. 57 da Lei n. 8.666/93**, já que demonstrada a necessidade de sua dilação justamente em razão da ampliação do prazo de execução pleiteada.

3.3 Da minuta do aditivo para registro dos atos - Da manutenção do valor da garantia.

23. A SECONT trouxe ao processo a MINUTA DO TERMO ADITIVO N. 2 (0910440) ao Contrato Administrativo n. 01/2022 para os registros dos atos buscados na pretensão da CONSEG.

24. Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito dos atos aqui narrados e analisados, inclusive quanto ao aspecto de que as alterações não produzirão repercussão nos percentuais totais de acréscimos e supressões - em relação ao valor inicial atualizado contrato - possibilitados pelo art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93 e Acórdão TCU n. 749/2010 - Plenário. Registre-se, ainda, também em harmonia com o **Acórdão n. 1.536/2016**, motivo pelo qual conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara.**

25. A CLÁUSULA SEXTA do ajuste originário estabelece a obrigação da contratada ofertar garantia contratual. Veja-se:

CLÁUSULA SEXTA - A contratada deverá apresentar, em **até 10 (dez) dias úteis** após a assinatura do contrato, garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, na forma e nas modalidades estabelecidas no art. 56, §1º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

1. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
2. Seguro-garantia;
3. Fiança bancária emitida por instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil (Acórdão n. 2467/2017 - TCU - Plenário).

26. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual - **Parecer CCIA n. 59/2011**, concluiu que: *a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.*

27. A Corte de Contas orienta no sentido de que: **“Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção”** (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

28. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada ao novo prazo de vigência do contrato, obrigação que, aliás, já integra a redação da minuta elaborada pela SECONT, devendo a gestão do contrato observar com rigor seu cumprimento.

IV - DA CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, opina esta Assessoria Jurídica:

I - Pela possibilidade jurídica dos **acréscimos e supressões** pretendidos pela COMSEG (0909007) , com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 01/2022 ((0783288), com fundamento no art. 65, I. "b" c/c § 1º da Lei n. 8666/93 e nas Cláusulas Décima, item 12.1 e Décima Sexta Subcláusula Segunda do ajuste originário;

A celebração de aditivo **não terá reflexos financeiros no valor do contrato** originário, apenas a substituição dos serviços demonstrados na referida planilha, sem quaisquer acréscimos de valores. Assim - como já dito neste parecer - em função da demonstrada equivalência entre os acréscimos e as supressões pretendidos, poderá ser processado independentemente de lastro orçamentário adicional.

II - Pela possibilidade de **prorrogação do prazo de execução** da Ordem de Serviço n. 01/2022 (0792326) por mais 100 (cem) dias corridos, a contar de 13/10/2022, com termo final em 22/01/2023 e do **prazo de vigência** do Contrato n. 01/2022 (evento 0783288) por mais 60 (sessenta) dias corridos, a contar de 24/12/2022, com termo final em 23/02/2023, com fundamento na Subcláusula Segunda da Cláusula Quarta do contrato originário e inciso I do § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93;

30. Para cumprimento do **art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da MINUTA DO TERMO ADITIVO N. 2 ao Contrato Administrativo n. 01/2022, juntada ao processo no evento 0910440, estando o instrumento apto a produzir os efeitos pretendidos pela Administração com os atos ali registrados. Enfatize-se a necessária atualização da **garantia contratual**, já sistematizada na CLÁUSULA SEGUNDA da referida minuta, com previsão na CLÁUSULA SEXTA do Contrato n. 01/2022.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 03/10/2022, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0910762** e o código CRC **A1E8594C**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0003158-69.2021.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Manutenção Predial - SEMAP

ASSUNTO: Acréscimos e supressões ao objeto - Contrato n. 01/2022 -
Objeto: Ampliação e a reforma dos Fóruns Eleitorais dos municípios de Espigão do Oeste e Ouro Preto do Oeste - Minuta de Termo Aditivo - Análise.

DESPACHO Nº 1306 / 2022 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo no qual, após regular tramitação, operou-se a contratação da empresa MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ n. 15.706.238/0001/04, para execução de obras de engenharia para prestação de serviços de ampliação e reforma dos Fóruns Eleitorais dos Municípios de Espigão do Oeste e Ouro Preto do Oeste, na forma do Contrato n. 01/2022 (0783288), com termo final de vigência em 23/12/2022 e prazo de execução com data final em 12/10/2022, consoante o Termo Aditivo n. 1 (0901645) - evento 0743471.

Por meio da Solicitação n. 18 (0905082), a Assessoria de Engenharia (ASSENGE) informa que durante a execução das obras evidenciou-se a necessidade de melhoria do projeto, bem como ajustes em quantitativos iniciais, de modo melhor atender às necessidades de funcionamento das unidades, conforme a Planilha Consolidada do Aditivo (0905095).

Diante disso, a Coordenadoria de Obras, Manutenção e Serviços Gerais (COMSEG) informou a necessidade de formalizar aditivo contratual para prorrogar o prazo da execução da Ordem de Serviço n. 01 (0792326), por mais 100 (cem) dias corridos, a contar de 13/10/2022 e data final em 22/01/2023, bem como haverá necessidade de prorrogar o prazo de vigência do referido Contrato por mais 60 (noventa) dias corridos, a contar de 24/12/2022 e data final em 23/02/2022 (0909007).

Consta, ainda, nos autos que as alterações pretendidas não causarão reflexos financeiros no contrato, motivo pelo qual não haverá necessidade de reforço orçamentário (0909007).

A SECONT elaborou a minuta de Termo Aditivo n. 2 (0910440) e remeteu à Assessoria Jurídica da SAOFC (0910441), a qual, em análise, aprovou os seus termos, para cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Ademais, a AJSAOFC opinou pela possibilidade jurídica dos acréscimos e das supressões pretendidos; bem assim pela possibilidade de prorrogação do prazo de execução da Ordem de Serviço n. 01/2022 (0792326) por mais 100 (cem) dias corridos e do prazo de vigência do Contrato por mais 60 (sessenta) dias corridos, com fundamento na Subcláusula Segunda da Cláusula Quarta do contrato originário e inciso I do § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93. Além disso, enfatizou a necessidade de atualização da garantia contratual, nos termos do Parecer Jurídico n. 195 (0910762).

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se nos exatos termos da AJSAOFC (0911803).

Cumprir registrar que o presente procedimento adota as regras da Lei n. 8.666/93, ainda vigente, tendo em vista que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n. 14.133, publicada em 1º de abril de 2021, tem em seu artigo 191 c/c 193, a permissão para a utilização da lei geral de licitações anterior até o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contados da data de sua publicação, momento este - 1º/04/2023.

Analisando os autos, verifica-se que os acréscimos e/ou supressões possibilitadas pela Lei n. 8.666/93 encontram expressa correspondência no regime contratual em apreço, motivo pelo qual não resta dúvida de que a pretensão da unidade gestora está juridicamente abrigada.

Além disso, a COMSEG não descuidou das necessárias justificativas para os ajustes pretendidos no dimensionamento do objeto, adotando para tanto os dados, os documentos e as informações que embasam a SOLICITAÇÃO n. 18/2022 - ASSENGE (0905082), na qual se encontram as justificativas da unidade fiscalizadora do contrato para cada item de serviço que se quer suprimir ou crescer ao objeto originário.

Como verifica-se, as alterações pretendidas resultam no idêntico percentual de 16,55% (dezesseis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) do valor atualizado do contato, tanto para as reduções, quanto para os acréscimos; ambas, portanto, no valor comum de R\$ 364.381,67 (trezentos e sessenta e quatro mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos). Sendo assim, em função da equivalência entre os acréscimos e as supressões pretendidas, tem-se que os ajustes não produzirão reflexos financeiros no contato originário, motivo pelo qual podem ser processados independentemente de lastro orçamentário adicional.

No tocante à prorrogação dos prazos de execução e vigência, além de pactuada expressamente na Subcláusula Segunda da Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n. 01/2022, a pretensão encontra abrigo no inciso I, § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Quanto à minuta do aditivo contratual, o instrumento contempla as informações necessárias e suficientes, inclusive quanto ao aspecto de que as alterações não produzirão repercussão nos percentuais de acréscimos e supressões possibilitados pelo art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e Acórdão TCU n. 749/2010 - Plenário, tendo sido devidamente aprovada pela Assessoria Jurídica da SAOFC.

Ante o exposto, com amparo nas atribuições conferidas pelo artigo 1º, inciso II, da Portaria GP n. 66/2018, bem como nos documentos e nas informações constantes nos autos:

I - autorizo os acréscimos e supressões ao Contrato n. 01/2022 (0783288), no valor de R\$ 364.381,67 (trezentos e sessenta e quatro mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), sem reflexos financeiros a serem pagos, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea "b", c/c § 1º da Lei n. 8.666/93 e nas Cláusulas Décima, item 12.1, e Décima Sexta Subcláusula Segunda do ajuste originário;

II - autorizo a prorrogação do prazo de execução da ordem de serviço da Ordem de Serviço n. 1/2022 (0792326), por mais 100 (cem) dias corridos, a contar de 13/10/2022, com termo final em 22/01/2023 e do prazo de vigência do Contrato n. 01/2022 (evento 0783288) por mais 60 (sessenta) dias

corridos, a contar de 24/12/2022, com termo final em 23/02/2023, com fundamento na Subcláusula Segunda da Cláusula Quarta do contrato originário e inciso I do § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93;

III - determino a intimação da contratada para apresentação de nova garantia contratual, observadas todas as condições, prazos, vigências, percentuais e valores constantes no contrato inicial, com fulcro na Cláusula Sexta do Contrato originário e do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93.

À SAOFC para continuidade dos procedimentos de execução do contrato.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 06/10/2022, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0912223** e o código CRC **7D6D2C4F**.